



DECISÃO DE RECURSO REFERENTE A LICITAÇÃO 007/2018 EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018

Em face das **RAZÕES RECURSAIS** interposta pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.444.624/0001-51, situada na Rua José Ramon Urtiza, 206, Morumbi, São Paulo/SP., a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina – Funoesc mantenedora do Hospital Universitário Santa Terezinha - Hust, neste ato representado pela Comissão Especial de Licitação, vem apresentar as suas razões para, ao final, recomendar o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso apresentado é parcialmente tempestivo, esclarecemos:

2.1 - As razões quanto a análise da documentação referente a empresa Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda., encontra-se prescrito visto que o prazo legal conforme consta do edital é de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso (clausula 11 item 11.1), prazo este que começou a fluir a partir da homologação da habilitação jurídica que ocorreu em 30/10/2018 em sessão pública na qual o representante da Recorrente estava presente, sendo o recurso somente protocolado no dia 08/11/2018, ou seja, após o transcurso do prazo legal, razão pela qual esta questão não será objeto de análise ante sua intempestividade.

2.2 - As demais razões serão analisadas pois tempestivas.

II - DO RELATO

O Recurso interposto tem por objeto a impugnação de outros participantes e quanto a pontuação alcançada pela proposta apresentada pela recorrente, sob os seguintes fundamentos:

1. Seja desclassificada a proposta da empresa Philips Medical Systems Ltda., sob alegação de que faltavam especificações técnicas detalhadas conforme preconizado no edital e da ausência de proposta técnica;

2. Seja desclassificada a empresa Alfamed Sistemas Médicos Ltda., sob alegação de que seu Certificado de Boas Práticas estaria revogado pela ANVISA.

3. Seja reavaliada a pontuação da Recorrente no tocante as seguintes notas: NTC (nota de compatibilidade com os termos do edital); NTP (custo total de propriedade); NTQ (nota técnica de qualidade); NTS (suporte de serviços) e NTM (marca e modelo incompatível ou com parecer desfavorável).

III - DA ANÁLISE

3.1 - No tocante a alegação referente a empresa Philips Medical Systems Ltda., não procede o pleito visto que o edital não imputa a desclassificação ou mesmo a inabilitação da participante no caso da não apresentação de qualquer documento referente a documentação da proposta técnica, pois não há previsão neste sentido no edital, *verbis*:

“7. DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE 02

7.1 O envelope nº 02 DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA deverá conter os seguintes requisitos:

7.1.1 Ser apresentada em papel timbrado do licitante ou editorado por computador, sem ressalvas, emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente assinados por representante legal, devendo suas folhas ser rubricadas e numeradas em ordem crescente.

7.1.2 Conter especificações técnicas detalhadas do equipamento ofertado (observadas as especificações mínimas constantes do Anexo I deste Edital), inclusive marca, referência e ou modelo, fabricante, bem como as condições de Garantia de Funcionamento e Assistência Técnica, que deverá ser descrita em sua proposta e vir acompanhada das certificações e informações técnicas por equipamento.

7.2 Para pontuação técnica a empresa licitante deverá apresentar também a seguinte documentação relativa ao equipamento:

- Declaração que será realizada instalação/treinamento de operação;
- Declaração do fabricante ou do distribuidor do equipamento, específica para a presente licitação, responsabilizando-se solidariamente pelo integral atendimento das cláusulas de garantia de funcionamento e assistência técnica pelo prazo constante da Proposta Técnica do Licitante.

7.3 As declarações e comprovantes acima listados, devem estar de acordo com os manuais técnicos dos equipamentos registrados na Anvisa.

7.4 A proposta técnica será de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.5 É facultada aos licitantes a apresentação de prospectos ou de qualquer outra publicação impressa ou mídia referente aos equipamentos propostos, que serão apensados à Proposta Técnica e não serão conhecidos para efeitos de julgamento do certame ou para considerações acerca da proposta.

7.6 O Envelope Nº 02 deverá ser opaco, lacrado, rubricado no fecho, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres: ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA-FUNOESC

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA

PROCESSO LICITATÓRIO 007/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018

(razão social e endereço da empresa se o envelope não for timbrado)”

Além disto, a Nota Técnica de Engenharia nº 48 emitida pela equipe de apoio a esta Comissão, esta quando da análise da habilitação técnica não decidiu pela inabilitação de qualquer dos participantes.

Assim, sem razão a recorrente.

3.2 – No tocante a alegação referente a empresa Alfamed Sistemas Médicos Ltda., que se trata de documentação técnica específica, nos repostamos a Resposta à Pedido de Impugnação nº 112 emitida pela equipe de apoio a esta Comissão que sobre a questão assim pontuou:

“Quanto à documentação proposta pela empresa ALFAMED, em nossa análise documental, salvo melhor juízo, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde é válido até 25.09.2019, segundo o expediente Anvisa nº 0293894/17-4. Se existirem razões extraordinárias que possam contrariar tal documento, precisam ser trazidas à lume pelo ora suplicante, a quem cabe provar o contrário.”

Por se tratar de documento técnico e sendo a Equipe de Apoio habilitada para apreciação desta questão, fazemos uso de sua manifestação acostadas ao presente procedimento administrativo como razão de decidir.

Assim, sem razão a recorrente.

Avenida Barão do Rio Branco, nº 600, Centro – CEP: 89600-000 – Joaçaba SC
CNPJ 84.592.369/0009-88 – Fone: (49) 3551 9500 – www.hust.org.br

3.3 – No tocante a inconformidade do Recorrente referente a sua pontuação quanto as: NTC (nota de compatibilidade com os termos do edital); NTP (custo total de propriedade, item 9.14.2 do edital); NTQ (nota técnica de qualidade); NTS (suporte de serviços) e NTM (marca e modelo incompatível ou com parecer desfavorável), por serem questões eminentemente de ordem técnica e sendo a equipe de apoio habilitada para avaliar e decidir, esta Comissão faz uso das razões contidas na Resposta à Pedido de Impugnação nº 112 acostadas ao presente procedimento administrativo como razão de decidir, *verbis*:

“4. Quanto à inconformidade da recursante em aceitar sua pontuação em NTC (nota de compatibilidade com os termos do edital), queremos deixar claro que os critérios estão definidos no processo editalício, e que se o suplicante não estivesse de acordo com aqueles ditames do capítulo 9, o momento de questioná-los já expirou, e o instrumento seria de Impugnação dos Termos do Edital. Cremos que descabe o pleito;

5. Quanto à inconformidade da recursante em aceitar sua pontuação em NTP (custo total de propriedade, item 9.14.2 do edital), o algoritmo que o calcula não se baseia apenas nos custos dos acessórios, e sim em outros fatores (citados no caput do item 9.14.2) como o ciclo de vida do equipamento (“tempo de vida útil”), tempo médio entre falhas-MTBF (que vai deixá-lo inoperante enquanto estiver em manutenção corretiva), durabilidade dos acessórios, quantidade de acessórios consumidos durante a vida útil, etc. Voltamos a mencionar que os critérios de TCO estavam definidos no processo editalício, e que se o suplicante não estivesse de acordo e/ou tivesse dúvidas com aqueles critérios citados, o momento de questioná-los era previamente a abertura (item 10.2), conforme regras declaradas no cap. 10 do edital, e o instrumento apropriado seria de impugnação dos termos do edital. Cremos que descabe o pleito;

6. Quanto à inconformidade da recursante em aceitar sua pontuação em NTQ (nota técnica de qualidade), enquanto perdurarem restrições de não-conformidade e parecer negativo sobre equipamento da fabricante Comen em EAS da região (Hospital Regional do Oeste em Chapecó-SC, de onde foi originada a diligência) e/ou não forem dirimidos todos os vícios de equipamento na fase de incorporação, a pontuação da ora recursante não será alterada;

7. Quanto à inconformidade da recursante em aceitar sua pontuação em NTS (suporte de serviços), cabe notar que esta pontuação é qualitativa e exprime o conjunto da vertical de fornecimento, desde o fabricante até o suporte de serviços locais, e não foca o distribuidor MCA em específico, como o suplicante tenta imputar. Rogamos que a CEC, a seu juízo, mantenha este item inalterado;

8. Por fim, queremos mostrar que, em outro tópico do sistema multicritério, a pontuação por NTM (marca e modelo incompatível ou com parecer desfavorável) a proponente não alcançou o escore mínimo à que deveria estar rotulada (tanto por não existir outro equipamento marca Comen no hospital quanto por ainda não ter dirimido pareceres desfavoráveis em EASs próximos), e assim não o fizemos (dobramos sua pontuação original), mostrando que não estamos agindo de má vontade com o postulante e sim seguindo critérios que nos dão segurança jurídica e técnica frente à postulações normais de um mercado concorrente.”

Assim, sem razão a recorrente.

Diante das razões retro esta Comissão manifesta-se:

IV – DA DECISÃO

Diante do acima exposto conhecemos parcialmente do recurso interposto pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, e nesta parte, no mérito **não damos provimento**, recomendando a manutenção da classificação da proposta da empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, como vencedora.

Destacamos que mesmo na eventualidade de procedência de todas razões recursais, o resultado final do certame não sofreria alteração quanto a proposta classificada como vencedora.

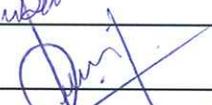


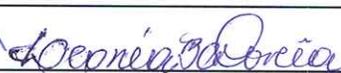
A presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Comissão Especial de Licitação:

Rodrigo Fabiano Bet 

Adriano José Johann 

Leonéa Bittencourt Antunes Correa 

Sandra Moterle 

Marcelo Zanoni 